

**PROCESSO** - A. I. N° 088444.0616/06-0  
**RECORRENTE** - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0369-02/06  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 01/10/2007

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0307-11/07

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. [RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS]. Tendo em vista a inexistência de Convênio que prevê a retenção do imposto pelo remetente, de acordo com a Portaria nº 114/04, é devido pelo adquirente da mercadoria o pagamento do imposto por antecipação na entrada, no território deste Estado, no posto de fronteira ou na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias. Alegado pela defesa que a matéria se encontraria “sub judice”, por força de liminar concedida pelo Juízo de Direito da 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública de Salvador. Entretanto, a matéria em discussão neste caso não tem pertinência com a referida liminar: a ordem do MM. Juiz é para que o fisco estadual se abstenha de exigir o ICMS calculado com base no critério fixado no anexo I da Instrução Normativa nº 23/05, sendo que, no presente Auto, a base de cálculo foi determinada a partir da soma do valor da Nota Fiscal com o valor do Conhecimento de Transporte, mais a margem de valor agregado (MVA) prevista no anexo 88 do RICMS, calculando-se sobre o montante o imposto devido (débito) e abatendo-se os tributos destacados na Nota Fiscal e no Conhecimento de Depósito (crédito), apurando-se assim o imposto a ser lançado. Por conseguinte, se o cálculo do imposto não foi feito pelo critério da Instrução Normativa nº 23/05 (que prevê valores fixos por sacos ou toneladas de farinha de trigo, em vez de margem de valor adicionado baseada em percentual), a questão não está “sub judice”. Mantido o lançamento, haja vista que os fatos não foram negados, não foram apontados vícios formais do procedimento, e os fundamentos jurídicos aduzidos dizem respeito a situação alheia a este caso. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 2<sup>a</sup> JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide que foi lavrado em 28/06/2006, para exigir imposto no valor de R\$3.830,39 e multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação, na repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente à aquisição de farinha de trigo, proveniente de

outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, não sendo o adquirente industrial moageiro.

O autuado, por meio de seu advogado, apresentou Recurso Voluntário, às fls. 44 a 46, onde esclarece que a empresa está desobrigada de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em razão de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança.

Ao exarar o Parecer de fls. 49 a 51 a ilustre representante da PGE/PROFIS, nos termos do art. 119, § 1º, do COTEB, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, pois a súplica recursal de fls. 44/46, cinge-se, especificamente, à utilização indevida da pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05, para apuração do imposto em espeque.

Insta pontuar que a alegação de emprego indevido de pauta fiscal, a todas as luzes, não merece qualquer amparo.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Decisão liminar evocada pelo contribuinte como alicerce para a preterição da pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05 garantiu-lhe o direito de aplicação do preço real das mercadorias para cálculo do imposto.

Com efeito, da análise dos autos dessume-se que o lançamento guerreado fora, efetivamente, realizado a partir do preço real das mercadorias constantes das notas fiscais correlatas, em conformidade com a Decisão judicial noticiada.

Neste sentido, o cálculo do imposto foi efetuado com base no valor real da operação, acrescido de MVA, em consonância, ainda, com disposto no art. 506-A, do RICMS/97-BA.

## VOTO

O presente processo imputa ao autuado falta de recolhimento do ICMS, referente à aquisição de farinha de trigo do Estado do Paraná, não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, e não sendo o adquirente industrial moageiro, estando, portanto obrigado a proceder à antecipação do imposto, conforme art. 353, II item 11, subitem 11.4.1 do RICMS-BA/97.

Em sua peça defensiva o autuado entende que estaria desobrigado de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, com base nos valores listados no anexo I da Instrução Normativa nº 23/05, em razão da liminar concedida.

Entretanto, a matéria em discussão neste caso não tem pertinência com a referida liminar: a ordem do MM. Juiz é para que o fisco estadual se abstenha de exigir o ICMS calculado com base no critério fixado no anexo I da Instrução Normativa nº 23/05, sendo que, no presente Auto, a base de cálculo foi determinada a partir da soma do valor da Nota Fiscal com o valor do Conhecimento de Transporte, mais a margem de valor agregado (MVA) prevista no anexo 88 do RICMS, calculando-se sobre o montante o imposto devido (débito) e abatendo-se os tributos destacados na Nota Fiscal e no Conhecimento de Depósito (crédito), apurando-se assim o imposto a ser lançado. Por conseguinte, se o cálculo do imposto não foi feito pelo critério da Instrução Normativa nº 23/05 (que prevê valores fixos por sacos ou toneladas de farinha de trigo, em vez de margem de valor adicionado baseada em percentual), a questão não está “sub judice”. Mantido o lançamento, haja vista que os fatos não foram negados, não foram apontados vícios formais do procedimento, e os fundamentos jurídicos aduzidos dizem respeito a situação alheia a este caso.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 088444.0616/06-0, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.** (**RC COMERCIAL**), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.830,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA– REPR. DA PGE/PROFIS